



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03104/12

Pág.1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: WALTERLUZIA MARIA EMÍLIA BRANDÃO MENDES

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA WALTERLUZIA MARIA EMÍLIA BRANDÃO MENDES – FALHA QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 672 / 2013

RELATÓRIO

A **Senhora WALTERLUZIA MARIA EMÍLIA BRANDÃO MENDES** apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MATARACA**, relativa ao exercício de **2011**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 77/84, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 1.150.000,00**, sendo efetivamente transferidos **64,94%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 29.640,00** e **R\$ 44.580,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,91%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2011, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,68%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1. despesas sem licitação no montante de **R\$ 12.000,00**, relativas a contratação de serviços de contabilidade;
 - 7.2. registro de pagamentos ao INSS superior em **R\$ 13.188,24**, em relação ao total estimado devido, devendo o gestor e/ou contador apresentar justificativa para esta incompatibilidade;
 - 7.3. não comprovação de recolhimentos de empréstimos consignados no valor de **R\$ 39.891,11**.

Citada, a responsável, **Senhora WALTERLUZIA MARIA EMÍLIA BRANDÃO MENDES**, apresentou a defesa protocolizada sob o **Documento TC nº 12.277/13** (fls. 90/92), que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03104/12

2/3

1. despesas sem licitação no montante de **R\$ 12.000,00**;
2. não comprovação de recolhimentos de empréstimos consignados no valor de **R\$ 15.899,06**, cabendo devolução com recursos próprios da gestora.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da vertente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Walterluzia Maria Emília Brandão Mendes, referente ao exercício financeiro de 2011;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2011;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora acima referida, com base nos art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão a princípios constitucionais e a normas e legais, cf. apontado;
4. **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** acerca dos fatos relativos ao não repasse a Instituição Financeira dos valores correspondentes aos descontos referentes às operações de empréstimo consignado, os quais representam fortes indícios da prática de ato de improbidade;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mataraca, no sentido de não proceder à repetição das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria, mas quanto à não comprovação de recolhimentos de empréstimos consignados, no valor de **R\$ 15.899,06**, os comprovantes das retenções feitas pela Caixa Econômica Federal, apresentados pelo defendente às fls. 93/120, comprovam a totalidade das despesas a este título durante o exercício (**R\$ 67.595,41**), sendo, portanto, suficientes para elidir a pecha.

Quanto à não realização de procedimento licitatório acobertando as despesas com contratação de serviços de contabilidade, no montante de **R\$ 12.000,00**, em que pese o defendente ter reconhecido a sua não realização (fls. 90/92), esta Corte tem admitido a contratação dispensando-se o procedimento específico, além do mais o montante representou apenas **1,60%** da despesa orçamentária da Câmara, ensejando tão somente **recomendações**, com vistas a que se observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MATARACA**, relativas ao exercício de **2011**, de responsabilidade da **Senhora WALTERLUZIA MARIA EMÍLIA BRANDÃO MENDES**, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Administração da Câmara Municipal de **MATARACA**, no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03104/12

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03104/12 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MATARACA, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora WALTERLUZIA MARIA EMÍLIA BRANDÃO MENDES, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de MATARACA, no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

Em 9 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL